

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500121-22.2019.8.26.0443**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna**
 Documento de Origem: **Termo Circunstanciado, Termo Circunstanciado, Termo Circunstanciado - 3017332/2019 - DEL.POL.PIEDADE, 3699617 - DEL.POL.PIEDADE, 4207544 - DEL.POL.PIEDADE**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Nena Mitsue Miyazaki Kubaiassi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio**

Vistos.

NENA MITSUE MIYAZAKI KUBAIASSI foi dada como incurso no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98, por 1708 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, desde data incerta, mas certamente até 13 de fevereiro de 2019, de forma continuada, no Canil Céu Azul, situado na Estrada Velha de Sorocaba, nesta cidade e Comarca de Piedade, praticou atos de maus-tratos contra pelo menos 1708 animais domésticos, consistentes em diversos cães de raças diversas (dentre elas, Yorkshire Terrier, Spitz Alemão, Shitzu, Pug, Poodle, Shnauzer, Pequinês, Daschund, Buldogue, Maltês, Scoth Terrier, Beagle, Papillon, Chiuaua dentre outros), adultos e filhotes, bem como dois gatos.

A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2021 (fl. 546).

A ré foi citada pessoalmente (fl. 593) e ofereceu defesa preliminar (fls. 595/621).

Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 1748).

Oposta exceção de suspeição em face do Juiz que prolatou a sentença de fl. 1778, foi afastada por ocasião da audiência de instrução, já que presidida pela Juíza Titular (fl. 1784).

Durante a instrução foram ouvidas 05 testemunhas arroladas pela acusação, 07 pela defesa, sendo ao final interrogada a ré, tudo registrado pelo sistema audiovisual, cujas mídias encontram-se anexas aos termos de fls. 1784 e 4806.

Houve pedido de habilitação do Instituto Luísa Mell como assistente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acusação as fls. 1.801/1.805, em 28/01/2022, deferido em 03/02/2022, por decisão de fl. 1.847.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público pleiteou a condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. Opinou na dosimetria da pena, para a fixação da pena base acima do mínimo legal e fixação de regime inicial semiaberto (fls. 4830/4855).

Às fls. 4869/4884 manifestou-se a assistente de acusação Instituto Luisa Mell de Proteção aos Animais, nos termos do Ministério Público.

A Defesa, por sua vez, apontou ilegitimidade passiva da acusada pessoa física, tendo em vista que a suposta conduta lesiva foi praticada pela pessoa jurídica, a configurar nulidade absoluta no processo, nos termos do artigo 564, II, do CPP. Sustentou a inaplicabilidade do crime continuado, sob argumento de que, ao equiparar cães e gatos a pessoas, a Lei 14.064/2020 agravou a Lei 9.605/98, e não pode retroagir, já que, quando entrou em vigor, em 30/09/2020, já havia cessado o suposto crime de maus-tratos em 17/02/2019, data da fiscalização e apreensão dos cães. No mais, requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, ausência de prova da materialidade dos supostos maus tratos em face de 1708 animais, e arguindo que o relatório da vigilância foi genérico e não analisou a situação dos animais de forma individualizada. Assegurou que sempre proveu boa alimentação, medicação e bons cuidados para os animais, e que não teve culpa quanto à suspeita de contaminação por leishmaniose no canil. Sustentou que o relatório circunstancial não tem poder de laudo, porquanto não observado o entendimento da Súmula 361 do STF, artigo 37 da CF e artigo 159 do CPP. Defendeu que não há obrigatoriedade de um responsável técnico no canil, não alcançado pela lei estadual 40.400/95, pois se trata estabelecimento comercial, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.338.942-SP, sendo da União a competência para legislar sobre o assunto. Apontou, ainda, que os medicamentos descritos as fls. 15/20 não foram periciados e não há provas de que os medicamentos vencidos eram utilizados nos animais. Defendeu que o empilhamento das gaiolas é ideal para o tratamento dos animais e que supostas incinerações de cães não restaram comprovadas. Informou que algumas das baias tidas por irregulares abrigavam temporariamente os animais para que não tivessem contato com material de construção durante reforma do canil. No mais, apontou irregularidades na retirada dos animais do canil, pois ignorado o fato de haver animais com suspeita de leishmaniose, sendo que o transporte não foi seguro. Durante a fiscalização não foram solicitados documentos ou oportunizado a ré esclarecimentos sobre supostas irregularidades. Contestou os documentos juntados às fls. 1877/4803, com indícios de falsificação, requerendo uma perícia oficial pelo Instituto de Criminalística, ou alternativamente o desentranhamento destes documentos. Ao final, caso não acolhidas as preliminares e nulidades suscitadas, requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386. (fls. 4888/4936).

Às fls. 4961/4979, sobreveio aos autos laudo apresentado pela defesa, seguido de manifestação do MP e do Assistente de Acusação.

É o relatório.

DECIDO.

De proêmio, afasto a preliminar de ilegitimidade da pessoa física.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É certo que a responsabilidade administrativa, civil, ou penal, da pessoa jurídica independe da pessoa física, a teor do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

"Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."

Da leitura do aludido dispositivo, é possível a conclusão de que a denúncia poderia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica caso desconhecida a autoria ou participação das pessoas físicas, o que não se verifica no presente caso. Conforme narra a denúncia, o ato lesivo em questão foi praticado pela pessoa física ora ré, proprietária e administradora do "Canil Céu Azul", onde, segundo peça acusatória, foram encontrados 1708 animais em situação de maus-tratos.

A efetiva responsabilidade penal será aferida no mérito.

Em análise do mérito, a ação merece acolhida.

A materialidade restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de fls. 01/02, os Boletins de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental de fls. 21/35 e 36/60, os Relatórios Circunstanciais da Vigilância Sanitária de fls. 61/77 e 196/229, os Laudos do Instituto de Criminalística de fls. 102/123, 237/258, 438/459 e 487/493, o Laudo da Subsecretaria de Defesa dos Animais de fls. 432/437, os Laudos Periciais e documentos médicos apresentados pelos Assistentes de Acusação às fls. 1877-4771, bem como por toda a prova oral coligida em juízo.

A autoria restou igualmente confirmada pelo contexto probatório produzido na ação penal.

Vejamos:

A testemunha de acusação **Natalia Moraes Dias**, médica veterinária, disse que, à época dos fatos, trabalhava na Vigilância Sanitária do Município. Contou que receberam denúncia por escrito de uma pessoa que trabalhava no canil relatando que mais de 2 mil animais estariam sofrendo maus tratos e, também, informou suspeita de Leishmaniose. Narrou que, agendada vistoria no canil, a primeira diligência restou prejudicada pela chuva, pelo que foi marcada uma segunda data, sendo a diligência realizada por dois fiscais acompanhados de uma funcionária do meio ambiente, Angelica. Conta que, neste dia, a proprietária do canil deixou os fiscais olharem algumas partes do estabelecimento, não sendo realizada uma vistoria concreta. Relata que, dois dias após essa tentativa de vistoria, foi contatada pela polícia ambiental, que solicitava reforço no canil, ante a constatação de maus tratos (mencionando incineração de corpo, dejetos de água em afluente), pelo que acredita que também houve denúncia junto ao setor do meio ambiente. Narra que se dirigiu ao canil, junto com o fiscal Rogério, e chegando ao local, viram muitos **animais doentes, uma sala com medicamentos de uso controlado, apreendidos pela vigilância, incinerador, e parte dos dejetos afluindo para esgoto a céu aberto. Descreveu que os animais estavam em gaiolas pequenas, suspensas, com menos de 1m x 1m; alguns com olhos feridos; lesões de pele; além de baias sujas e inadequadas para manter os animais.** Destacou que, conforme informações dos responsáveis pelo canil, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

animais ficavam em gaiolas suspensas para não terem contato com as fezes no chão. Acrescentou que não havia médico veterinário responsável pelo canil, em inobservância ao que determina o Conselho de Medicina Veterinária. No momento da vistoria não havia nenhum veterinário, sendo que, algumas horas depois, foi chamada a Dra. Karina, que, contudo, não era veterinária e, portanto, não se encaixava na função de responsável técnica do canil. Afirmou que é veterinária há nove anos e, pelo seu conhecimento técnico, constatou situação de maus-tratos aos animais, que não engloba apenas maus tratos físicos, mas também psicológicos. Confirmou ter registrado as imagens fotográficas que instruem o relatório circunstanciado de fls. 196/212. Informou que acompanhou a vistoria a polícia ambiental e algum responsável pelo canil, e que assinou o laudo da vistoria junto com o Sr. Rogério, que acompanhou a diligência.

A testemunha **Luiz Rogério Lemes** trabalha para a Prefeitura de Piedade, como supervisor de Vigilância Sanitária. Relatou que fizeram visita no canil por suspeita de Leishmaniose, mas no dia agendado, por conta da forte chuva, o ato restou prejudicado, e retornaram em outro dia, quando se dirigiu ao canil acompanhado de Fernanda Lima, à época diretora da Vigilância, mas naquela ocasião o local foi analisado de forma superficial. Conta que, antes mesmo do agendamento de data para a efetiva vistoria, foram solicitados pela Polícia Ambiental para darem apoio a uma averiguação de maus-tratos no canil. Conta que, realizada vistoria em conjunto com a polícia ambiental, encontraram **animais aglomerados, em gaiolas, alguns com problema no olho**, evidenciando situação de maus-tratos. Disse que, segundo informação de Nena, havia 700 animais no canil, mas depois tomaram conhecimento que, na verdade, havia mais de 1700, tendo concluído que a ré perdeu o controle da situação diante da grande quantidade de animais que mantinha no canil. Descreveu que havia baias improvisadas, e outras baias novas, com piso impermeável, mas, ainda assim, construídas fora de padrão, sem acompanhamento de veterinário com conhecimentos técnicos. Acrescentou que **não havia enfermaria adequada ou algum veterinário responsável no local**. Relatou que **os animais ficavam confinados, sem lugar aberto para passear e desestressar, e que não tinha controle dos animais que nasciam, além de terem encontrado medicamentos vencidos**. **Encontraram, ainda, ossada de animal para incineração, sem autorização para tanto, além de detritos despejados a céu aberto**. Destacou que se configura maus tratos quando não observado o bem estar dos animais. Contou que foi feita a interdição cautelar do local, inclusive visando ao controle de pessoas que estavam entrando no canil. Declarou que assumiu cargo na Vigilância Sanitária por força de portaria de 1999, mas que não é médico veterinário. Afirmou que assinou o laudo, mas não examinou os 1748 animais. Não se recorda se estava presente na revistoria, realizada a pedido do Ministério Público, em que se considerou adequada a baia pela Vigilância Sanitária. Disse que, segundo a ré Nena, vários veterinários prestavam serviços ao canil, sem, contudo, indicar um responsável pelo local.

A testemunha **Angélica Pereira Machado**, à época funcionária da Casa da Agricultura, no departamento de Meio Ambiente, narrou em juízo que o setor de meio ambiente recebia muitas denúncias envolvendo o canil. Conta que a primeira denúncia relatava caso de Leishmaniose, pelo que acionou a vigilância epidemiológica e foi agendada uma vistoria, mas a inspeção não foi possível porque chovia muito. Mencionou que a polícia ambiental havia recebido denúncia de maus tratos, sendo agendada uma vistoria completa, cabendo ao setor do meio ambiente averiguar se o canil era construído em APP, se tinha outorga de captação de água, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como a questão de resíduos. Disse que, durante a vistoria, viu o estado dos animais no canil. Narrou ter visto um animal espumando um líquido preto da boca, outro muito magro, outro acondicionado num caixa de verduras com jornais, além de medicamentos com data de vencimento ultrapassada. Declarou que no fundo da propriedade possuía um forno para incineração. Afirmou que, após a vistoria, orientou a proprietária a buscar orientação junto à Cetesb e outorga de captação de água. Narra que, visualmente, as baias estavam em área de preservação permanente.

A testemunha **Rui Franco**, policial militar ambiental à época dos fatos, narrou que receberam denúncia e foram designados para fazer uma fiscalização no canil. Aduz que, como não conhecia o local, solicitou ajuda à funcionária da Secretaria do Ambiente e, no endereço, deparou-se com o canil com o portão fechado, quando percebeu uma demora para abrir o portão, sendo que, nesse meio tempo, notou uma movimentação diferente, como se estivessem queimando coisas, razão pela qual transpôs o portão e falou para cessarem as atividades. Disse que, assim que adentrou, solicitou apoio da Prefeitura Municipal, sendo constatados vários casos de maus tratos, confirmados pela veterinária que acompanhou a vistoria. Descreveu ter visto **vários animais em gaiolas minúsculas dentro do banheiro, que era inclusive utilizado pelos funcionários**. Afirmou que, no ato da fiscalização, nenhum veterinário se apresentou como responsável pelo canil e que foram apreendidos medicamentos vencidos. Relatou que havia **mais de um animal por baia, inclusive cachorras prenhes, além do convívio entre animais aparentemente debilitados com os saudáveis**. Afirmou ter constatado quantidade expressiva de animais em situação de maus-tratos.

A testemunha comum **Erivaldo Lima Ramos**, policial militar, narrou em juízo que, à época dos fatos, estava na polícia ambiental e foram verificar denúncia de canil clandestino, sendo a diligência realizada com dois colegas de corporação. Afirmou que ficou de apoio e não se recorda de detalhes da ocorrência devido ao tempo decorrido, corroborando integralmente o relatório da autoridade policial realizado naquela ocasião. Narra que houve demora para serem atendidos no canil, que lá fizeram contato com a ré Nena, e que não tinha veterinário no local. Recordou que no local havia mais de mil cães, que o **canil estava bastante sujo (principalmente, com muitas fezes) e com muitos animais aglomerados, em baias e gaiolas, sendo que algumas delas estavam no banheiro**. Recordou-se de ter visto algumas baias cobertas e outras descobertas, bem como **animais em situação precária**. Afirmou ter visto um forno destinado a incineração de animais, e dentro dele, carcaças. Narrou que foi feita a contagem dos animais e, após laudo dos veterinários, concluindo pelos maus tratos, foi encerrada a ocorrência. Afirmou terem tomado a decisão de apreensão dos animais após a conclusão dos laudos dos veterinários que constataram os maus-tratos. Mencionou que toda a diligência era acompanhada pela ré ou algum parente seu. Informou que foi feita a apreensão dos animais e destinação para doação, frisando que não cabe à polícia ambiental providenciar a doação.

A testemunha de defesa **Renata Gorgulho Paulino** narra que, quando esteve no canil, teve dificuldade de acessá-lo, logrando a liberação para entrar após se identificar como veterinária. Relata que, à época dos fatos, era autônoma e prestava serviços ao canil quando acionada. Conta que acompanhou a retirada dos animais em mais de um dia, que ajudou a fazer a contagem dos animais retirados, descrevendo a situação como caótica. Destacou que não tinha


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIEDADE
FORO DE PIEDADE
2ª VARA
PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caixa individual para os animais, além de estarem empilhadas. Não sabe identificar as ONGs que retiraram os animais do canil. Conta que, no primeiro dia da fiscalização, os policiais não permitiam que os funcionários se aproximarem para realizar a limpeza das baias. Declarou que não existe norma perante o CRMV sobre como devem ser as baias. Assevera que não havia problema de infraestrutura das baias, que apenas não seguiam um padrão de estética, assegurando que eram ideias para os animais. Declarou que nenhum canil é obrigado a ter veterinário por 24 horas. Menciona que alguns animais estavam passando por tratamentos e que, diante da suspeita de Leishmaniose, o transporte não era recomendado, sendo que o ideal era a identificação dos animais de forma individualizada. Informou que os animais que foram encontrados no canil em gaiolas empilhadas estavam isolados para tratamento de enfermidade. Afirmou que não houve maus tratos aos animais e que, por ocasião da fiscalização, apresentou todos os documentos dos animais. Desconhece que algum funcionário do canil foi diagnosticado com Leshmoniose.

A testemunha de defesa **Patricia Kashivagui** afirma ser amiga da ré Nena há alguns anos. Declara que é veterinária, mas nunca prestou serviços ao canil. Informa que já deu orientações à ré na parte nutricional dos animais. Declarou que as baias seguem as normas do CRMV, são amplas, com corredeiras, áreas de sol, pé de direito alto. Afirmar ser rotineiro colocar animais em gaiolas. Declara que para expedição de laudo de maus-tratos, é necessário exame clínico individual. Afirmou que a retirada dos animais do local foi degradante.

A testemunha de defesa **Katia Duarte Lichti** conta que conhece a ré Nena, porque tinham amizade e porque também possuía uma canil em Piedade, cujas atividades foram encerradas há um ano. Declarou que esteve no canil algumas vezes e descreveu o estabelecimento como bem cuidado, bem esquematizado, organizado. Declara que não estava presente na fiscalização pela polícia ambiental. Não soube dizer a última vez que esteve no canil antes da apreensão.

A testemunha de defesa **Eraldo da Silva** narra que fazia banho e tosa nos animais da ré por oito anos, em sala própria e com maquinário próprio. Conta que a fiscalização foi na terça, mas prestava serviços às segundas feiras.

A testemunha de defesa **Julieta Tadeu de Oliveira** narra que conhece Nena há mais de cinco anos, desde que trabalha no cartório de registro de cães. Declara que a finalidade do registro de cães no cartório tem finalidade de preservação da raça e que houve muitos pedidos de registro pelo canil de Nena. Narra que já visitou o canil da ré e teve uma excelente impressão, apresentando uma divisão organizada de cães. Afirmou que que a ré assegura aos animais bom espaço, alimentação e vacinação. Declarou que nunca recebi reclamação envolvendo o canil da ré.

A testemunha **Luciano Rodrigues da Silva** conhece a ré, por ser amiga da família e acompanhou a apreensão dos animais. Declarou que a pedido de sua esposa, Karina, médica veterinária, dirigiu-se ao canil para dar apoio moral para a ré durante a fiscalização. Disse que no local havia várias ONGs (de Sorocaba e da Luísa Mell). Declarou que dialogou com a equipe da ONG Luisa Mel para entender a situação e mencionou ameaça caso a ré não autorizasse a castração. Informou que a superpopulação de cachorro decorre da grande quantidade de cães matrizes e animais idosos que continuavam sendo cuidados no canil. Declarou que 99% dos animais estavam saudáveis e negou maus tratos aos animais. Concordou que as imagens mostradas em audiência são impactantes, ressaltando que estavam sendo feitos investimentos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

melhorar a situação dos cachorros.

Carina Bueno Antunes Rodrigues da Silva, testemunha de defesa, conta que trabalhou com a ré por muitos anos e que, desde então, com ela mantém amizade. Narra que estava em Itu, quando foi informada da fiscalização, mas chegou no local somente à noite, presenciando a apreensão dos animais. Acreditava que a fiscalização decorria da autuação sobre a suspeita de Leishmaniose recebida dias antes, mas soube depois que a motivação era suposto maus-tratos. Relatou que alguns animais estavam em isolamento, em gaiolas, por suspeita de Leishmaniose e que fizeram testes nos animais. Descreveu que o canil era dividido (área de maternidade; berçário). Afirmou que o canil cumpria as exigências de vacinação, alimentação e estrutura das baias, e informou que não é obrigatório ter responsável técnico, mas apenas alguém que dê assistência. Afirmou que o Sr. Rogério da Vigilância sanitária não é médico veterinário e não tem prerrogativa para assinar laudo. Disse que o empilhamento de gaiolas é normal.

A ré **NENA MITSUE MIYAZAKI KUBAIASSI**, em interrogatório, negou ter praticado os maus-tratos narrados na denúncia. Desconhece razão pela qual foi atribuída a acusação a ela, e nada tem contra as pessoas ouvidas em juízo. Mencionou que a denúncia partiu de um ex-funcionário. Narrou que tinha o canil há trinta anos, em Piedade, e que a apreensão dos animais foi uma surpresa. Disse que uma funcionária com uma ferida na pele foi atendida no posto e, ante a suspeita de Leishmaniose, receberam visita de fiscal. Contou que, pela suspeita da doença, isolaram por volta de 30 animais, e sendo confirmado o diagnóstico de Leishmaniose da funcionária, realizaram testes dos animais. Narrou que, no dia da apreensão, não foi verificado ou solicitado nenhum documento, e que insistiam em pedir a presença da veterinária, que estava em Itu. Informou que vários veterinários prestavam serviço ao canil. Discorreu sobre a forma com que os animais foram levados do canil. Disse que voltou a criar cachorro, mas tem muita dificuldade, ante a acusação injusta e repercussão do caso. Afirmou que cuidava dos cachorros até o fim da vida e por isso havia muitos animais no canil, inclusive doentes. Disse que demorou a abrir o portão aos policiais porque o interfone estava com problema. Declarou que o osso mostrado na imagem foi adquirido no açougue e era para o cachorro morder.

Sopesado esse quadro fático-probatório, a tese acusatória está ancorada em fotos, diversos laudos, inclusive veterinários, bem como depoimentos de policiais ambientais e servidores públicos municipais que participaram da vistoria.

Não obstante os argumentos trazidos pela defesa, o conjunto probatório demonstra a situação precária em que se encontravam os animais no canil de propriedade da ré, bem como as baias e gaiolas onde ficavam, revela, sim, maus-tratos a animais domésticos.

As provas são suficientes a comprovar as más condições de saúde e higiene dos cães.

É dos autos que a suspeita de contaminação de Leishmaniose por uma funcionária do canil administrado pela ré, somada à denúncia de maus-tratos de animais no estabelecimento, motivou fiscalização pela vigilância sanitária, em conjunto com a secretaria do meio ambiente municipal, em 13/02/2019 (fls. 95, 96 e 140).

Denota-se que a veterinária Natália Moraes Dias, à época Diretora da Vigilância Sanitária Municipal, após realizar vistoria das instalações do canil, concluiu que todos os animais se encontravam em situação de maus-tratos, bem como constatou irregularidades no que tange aos cuidados veterinários, sendo tudo registrado no laudo técnico de fls. 61/77. Consta, ainda, que a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIEDADE
FORO DE PIEDADE
2ª VARA
PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

partir daí, se iniciou contato com Entidades de Defesa dos Animais para prestar auxílio na retirada e destinação dos cães.

Com efeito, o relatório elaborado pela Vigilância Sanitária de Piedade concluiu que os animais eram submetidos a situação maus-tratos, com os seguintes fundamentos:

“por manter os animais em abrigo em locais impróprios e por criá-los e mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como mantê-los em gaiolas inadequadas ao bem-estar conforme Lei Municipal nº 3794 de 13 de agosto de 2008 em seu artigo 50, alínea “b” e “d”. Por possuir animais feridos e com condições de score corporal ruim, considerando maus tratos de critérios físicos diretos, segundo o Guia Prático para avaliação de maus-tratos criado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Por possuir instalação sujas, pequenas e com aglomerados de animais, considerando maus-tratos de critério do ambiente, segundo o Guia Prático para avaliação de maus-tratos criado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ainda por contrariar o artigo 4º da Resolução nº 1236 de 26 de outubro de 2018, no que regulamente o dever do médico veterinário frente a possibilidade de ocorrência de maus-tratos.”

Assim é que, constatou-se diversas irregularidades quanto à estrutura das baias (fl. 62), que não apresentava separação dos animais por idade ou raça, a ausência de área destinada ao armazenamento de resíduos sólidos, insuficiência de funcionários no local considerando a expressiva quantidade de animais no recinto, em inobservância aos artigos 6º, XIII, XXIV e 21, respectivamente, do **Decreto 40.400, de 24 de outubro de 1995**, que ora transcrevo:

“XIII - canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria. com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m²; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil: em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa. com piso removível; em estabelecimentos destinado ao adestramento e/ou pensão pode ser adotado o canil tipo solário, com área mínima de 2,00m², sendo o solário totalmente cercado por tela de arame resistente, inclusive por cima;”

“XXIV - abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deverá ser dimensionado para conter o equivalente a três dias de geração; as paredes e pisos deverão ser de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados; sua área mínima deve ser 1,00m²; deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns:”

“Artigo 21 - O quadro de funcionários dos parques zoológicos, aquários, hipódromos, hípicas, haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, hotéis-fazenda, canis e gatis de criação, e "pet shop" incluirá, obrigatoriamente, faxineiro e auxiliar de veterinário, que deverão estar presentes durante todo o período de expediente.”

Observa-se que os motivos da apreensão dos animais recaem sobre diversas irregularidades que impactam o bem-estar animal e o meio ambiente, como por exemplo, a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIEDADE
FORO DE PIEDADE
2ª VARA
PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lotação de animais por baia, a falta de responsável técnico no local (medida esta atribuída à autora por força da Resolução 1069/2014 do CFMV), higiene deficiente, descarte irregular de animais mortos, construção irregular de fossa a céu aberto, entre outras.

A ausência de veterinário responsável pelos animais ainda contraria a Lei Municipal nº 3947, de 13 de agosto de 2008, em seu artigo 24.

Aliás, frise-se que os relatórios de fls. 61/77 e 196/229, impugnados pela ré, são plenamente eficazes para embasar o decreto condenatório. Não há que se falar em nulidade dos aludidos relatórios por ter sido realizado por um só veterinário, o que contrariaria a Súmula 361 do STF, artigo 37 da CF e artigo 159 do CPP, máxime quando a materialidade delitiva se assenta em outros elementos de prova contundentes.

O fato de não haver corpo de delito em todos os animais não obsta o reconhecimento de maus-tratos, porquanto a situação de vulnerabilidade a que estavam submetidos os animais foi bem demonstrada por diversos elementos de prova, sobretudo robusta prova oral, em que todas as testemunhas que acompanharam a vistoria foram unânimes em descrever a situação precária em que os animais estavam submetidos, a configurar maus tratos.

A propósito, os relatos dos policiais são coesos e criteriosos a respeito da situação em que encontraram os animais no canil. Ademais, ao que consta dos autos, nada nutrem contra a acusada para incriminá-la, de modo que suas palavras devem ser tidas como verdadeiras.

No que tange à valoração do depoimento dos policiais, confira-se:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

Pois bem. Vê-se que não há contradições entre as declarações das testemunhas, na fase extrajudicial e em juízo, o que foi confirmado pelos laudos da veterinária que acompanhou a diligência juntados aos autos, que confirmaram as condutas descritas na denúncia e imputadas à acusada.

Com efeito, não é punível apenas a conduta de ferir os animais, mas também qualquer tipo de ato de abuso ou maus-tratos, constatado por qualquer elemento de prova convincente.

É inegável que os animais merecem todo o respeito e tratamento digno em decorrência da opção do constituinte originário, na medida em que:

“A proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos dos animais no Brasil. Ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proibir a crueldade, o constituinte originário reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitados o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade”.

(MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. O lado obscuro dos cosméticos. Revista de Direito Ambiental. Ano 20. Volume 78 (abr./jun. 2015): Editora Revista dos Tribunais, p. 369)

A **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, sob a rubrica da poluição e outros crimes ambientais, assim definiu a seguinte tipificação penal:

“Art. 32 – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

O **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934** (ainda em vigor), estabelece medidas de proteção aos animais.

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; ”

"Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei”.

A **Resolução nº 1.236, de 26/10/2018**, expedida pelo Conselho de Medicina Veterinária, o regulamentar a respeito da matéria, diz, em seu art. 5º, X, “*verbis*”:

“Art. 5º:

Consideram-se maus tratos: (...)

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; (...)

XIII manter animais em condições ambientais de modo a propiciar proliferação de microrganismos nocivos;”

É cediço que ausência de bem-estar, que gera desconforto aos animais, caracteriza situação de maus tratos, e no caso concreto está comprovada pela prova recolhida durante a instrução probatória, com a observância do contraditório regular do devido processo legal.

Os depoimentos das testemunhas de defesa buscam convencer que os animais eram bem cuidados, contudo, tais alegações vão de encontro com as demais provas produzidas pela acusação. Não se ignora o fato de que parte das baias eram novas e apresentavam bom estado; contudo, o relatório de fls. 61/77, corroborado pelas imagens que o instruem, sobretudo às de fls. 48/54, bem identifica a gravidade da situação de vulnerabilidade em que os animais se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encontravam.

E, apesar da narrativa da ré de que mantinha no canil muitos cães matrizes e idosos, ao que se evidencia do caso concreto, houve, em verdade, a perda do controle da quantidade de animais que criava, prestigiando-se a atividade lucrativa de venda, deixando a ré de manter condições suficientes de cuidado para todos os animais, em evidente prejuízo ao bem-estar e saúde deles. Assim, tenho que não restou justificada a falta de higiene do canil, aglomeração de animais em lugares pequenos, sem área de soltura, e sem a devida separação por idade ou raça.

Além disso, como bem pontuou o i. representante do Ministério público, em sede de alegações finais: “(...) *Contrariamente ao alegado pela acusada, verifica-se que os cães doentes e com problemas de saúde não se restringiam apenas aos animais idosos, como se pode verificar no laudo médico veterinário pormenorizado juntado pelo assistente de acusação (fls. 1877 e ss). De acordo com o documento, 90% dos animais apreendidos e doados a ONG apresentavam algum tipo de patologia grave – podendo se verificar pelo relatório pormenorizado de cada um dos animais, que muitos deles eram extremamente jovens – dentre as quais, vermes, infecções diversas, anemia, problemas ortopédicos típicos de confinamento, dentre outros.*” (fl. 4840)

Ainda, embora o laudo do IML de fls. 102/123 tenha sido inconclusivo para os maus-tratos, como destacou a Defesa, observa-se que corroborou a situação de precariedade do canil quanto às condições de higiene e cuidado com os animais. Isso porque, constou que na área de enfermagem havia animais em má condição corporal, em ambiente desorganizado e com falta de higiene, fezes em quase todos os recintos, área insuficiente para banho de sol ou para que os animais pudessem se exercitar devidamente.

A Defesa, de outro lado, não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas.

Outrossim, observa-se que a situação ensejou a adoção de medidas urgentes, tendo os policiais acionado institutos de assistência aos animais para colaborar com a retirada dos cachorros, com respaldo nos arts. 25, §1º, e 72, IV, da Lei 9.605, de 1.998, até porque, a demora na adoção de medidas de proteção aos animais envolvidos na lide implicaria no prolongamento do sofrimento a que já estavam submetidos.

A propósito, denota-se que grande parte da tese defensiva se volta contra a retirada dos animais, reputando-a irregular e danosa. Contudo, é relevante destacar que o objeto da ação cinge-se sobre a conduta da ré no trato com os animais que criava no seu canil e disponibilizava à venda, sendo que, eventual irregularidade no momento da retirada dos animais praticada por agentes fiscalizadores ou por instituições envolvidas no caso, deve ser objeto de ação própria, razão pela qual não cabe análise sobre tal questão neste *decisum*, até porque, ainda que fosse debatida, não se prestaria a justificar o crime em exame ou ensejar um decreto absolutório, como pretende a defesa, tampouco terá impacto na dosimetria da pena.

No caso em questão, conforme fundamentado pormenorizadamente, a ré praticou maus-tratos em face dos animais que possuía. Assim agindo, não cumpriu com a função socioambiental exigida pela lei, violando frontalmente o artigo 225 §1º, VII da CF ao impor verdadeira crueldade aos animais, conduta, evidentemente criminosa.

De rigor, pois, a condenação da ré quanto ao crime de maus-tratos, previsto no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98, por 1708 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, não há falar em *novatio legis in pejus*, porquanto o artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98, sequer foi alterado pela Lei 14.064/2020. Ainda, no que diz respeito à continuidade delitiva, não assiste razão à defesa quando alega ser inaplicável ao caso concreto. Os atos de abusos e maus-tratos aos animais foram praticados diversas vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar, e com unidade de desígnios, a justificar a aplicação do art. 71, caput, do Código Penal, até porque mais favorável à ré do que se fosse reconhecido o concurso material (art. 69, CP). Ademais, frise-se que, antes mesmo da vigência da Lei nº 14.064/2020, aplicava-se a continuidade delitiva ao crime de maus-tratos de animais, inexistindo qualquer vedação nesse sentido.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, por infração ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98, fixo as penas-base no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes

Na terceira e última fase, reconheço a *continuidade delitiva* (art. 71 do Código Penal) pelo fato de que foram diversos (1708) os animais apreendidos dentro das mesmas circunstâncias de tempo e local, a ensejar a aplicação das penas de um dos crimes majorada no patamar máximo de 2/3.

No tocante ao montante de dias-multa, em que pese o disposto no artigo 72 do Código Penal, verifico que a jurisprudência tem se posicionado de forma diversa, especificamente no tocante aos crimes continuados (artigo 71 do Código Penal):

"A jurisprudência da eg. 3ª Turma Criminal do TJDFR prestigia o entendimento de que o art. 72 do CP não se aplica aos crimes continuados."

[Acórdão 1004777](#), 20160110532728APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/3/2018, publicado no DJE: 23/3/2018.

Ainda:

"Em crimes praticados em continuidade delitiva, a pena de multa deve ser fixada utilizando-se da mesma fração de aumento adotada para o cálculo da pena privativa de liberdade."

[Acórdão 931356](#), 20150110014393APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/03/2016, publicado no DJE: 5/4/2016.

Mais:

"Conforme jurisprudência desta Corte, a regra do art. 72 do Código Penal - CP é aplicada às hipóteses de concurso formal ou material, não incidindo o referido dispositivo aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva." [AgRg no REsp 1843797/SP- STJ](#)

À míngua de maiores elementos quanto a situação financeira da ré, arbitro no mínimo a base de cálculo da pena de multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIEDADE

FORO DE PIEDADE

2ª VARA

PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 73, Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do Ministério Público e, em consequência **declaro NENA MITSUE MIYAZAKI KUBAIASSI**, qualificada nos autos, como incurso no artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, por 1708 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, condenando-a à pena de **05 (cinco) meses de detenção, em regime inicial aberto, diante da primariedade da ré, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**, no piso legal.

Na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade a ser definida em execução, no montante equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, sem prejuízo da multa acima imposta.

Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade, poderá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Seu nome, oportunamente, irá para o rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

PIC.

Piedade, 27 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**